



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2019224/2019  
TOMADA DE PREÇOS N.º 019/2019  
Processo no LC nº 251 – Homologado no dia 17/10/2019

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de reformas e adequações no barracão pré-moldado localizado junto ao lote rural nº 64-B, do perímetro K10 da fazenda Britânia de propriedade do Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 17 de outubro de 2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **MARCELO FABIANO TIECKER - ME**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as alterações seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$1.355,39 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), referente à materiais e serviços previstos nas Planilhas Orçamentárias do contrato original não executadas pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório do Departamento de Engenharia, em anexo.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$ 3.163,28 (três mil cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

**Parágrafo Único:** Pela glosa havida, na planilha inicial e, pela contratação de serviços adicionais o contrato fica aditivado em R\$1.807,89 (um mil oitocentos e sete reais e oitenta e nove centavos).

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**02.014 – SECRETARIA MUNICIPAL DE IND. COM. TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO**  
**2266116502061 – PROGRAMA DE INCENTIVO A INDUSTRIA**  
4.4.90.51.01.02 – 7257 – Barracão – Fonte 000

**CLÁUSULA QUARTA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 14 de Abril de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE  
LEOMAR ROHDEN

MARCELO FABIANO TIECKER - ME – CONTRATADA  
MARCELO FABIANO TIECKER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente Nº 4717  
de 01/05/20 PL  
Ano  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
de 30/04/20 PL  
de 1986  
Ano  
Visto



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 070/2020

**CONSULENTE:** Departamento de Engenharia.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de aditivo no valor de R\$ 3.163,28 e supressão de R\$ 1.355,39, referente ao CONTRATO Nº 2019224/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2019.

**RELATÓRIO:** O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo e supressão de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **MARCELO FABIANO TIECKER - ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de reformas e adequações no barracão pré-moldado localizado junto ao lote rural nº 64-B, do perímetro K10 da fazenda Britânia de propriedade do Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentaria, quadro de Composição do BDI. O expediente veio acompanhado de requerimento e de planilha de aditivo e supressão. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

De início, importante assinalar que, quando ocorre uma licitação e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Essa questão é tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

*Art. 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 também prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)**

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)**

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)**

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

**“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).**

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

**“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em**



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

*decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).*

A respeito, menciona Yara Darcy Police Monteiro:

*De sorte que a lei autoriza duas espécies distintas de alterações contratuais, uma de natureza qualitativa e outra quantitativa. A primeira hipótese cogita das modificações voltadas ao aprimoramento técnico e operacional do objeto contratado. Como a necessidade de adequação surge durante a execução do ajuste, sendo, de regra, imprevisível, não está atrelada a limites legais, salvo o respeito à essência do objeto. Já no caso das alterações de quantidades, estabelece o §1º do art. 65 os limites dentro dos quais a variação de quantidade propicia a necessária elasticidade do objeto sem comprometer a sua essência<sup>1</sup>.*

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que o CONTRATO Nº 2019224/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MARCELO FABIANO TIECKER - ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 156.799,78 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 109.759,85	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$ 47.039,93	30 %
TOTAL	R\$ 156.799,78	100 %

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25% e não tendo vislumbrado a realização de outro aditivo, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 3.163,28** corresponde ao percentual de **2,01773%** (dois virgula zero

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4754](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4754)

Acessado em: 12/02/2019.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

um por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando no limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Já com relação à supressão, não tendo vislumbrado a realização de supressão, tem-se que o valor a ser suprimido de **R\$ 1.355,39** também respeita o limite legal para essa alteração contratual, pois corresponde ao percentual de **0,86440%** (zero vírgula oitenta e seis por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, pelo que entendo possível sua aplicação no caso concreto.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo.

Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo e supressão a serem realizados não transfiguram o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, o aditivo e supressão ora requeridos, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

### CONCLUSÃO:

Deste modo, a considerar que se trata uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a observância de que não foi extrapolado o limite legal de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo e supressão na espécie.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

### PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo no valor de R\$ 3.163,28 e supressão de R\$ 1.355,39, referente ao CONTRATO Nº 2019224/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2019, conforme requerimento e planilha em anexo.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 13 de abril de 2020.

*Marcio Ivanir Neukamp*  
Procurador Jurídico  
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

  
Marcio Ivanir Neukamp  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 038/2019



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 13 DE ABRIL DE 2020.

**REF:** Contratação de empresa para execução de reformas e adequações no barracão pré-moldado localizado junto ao lote rural nº 64-B, do perímetro K10 da fazenda Britânia de propriedade do Município de Pato Bragado – PR.

**Assunto:** JUSTIFICATIVA DE ADITIVO CONTRATUAL - Tomada de Preço Nº 019/2019 – Contrato Nº 2019224/2019 (ADIÇÃO R\$ 3.163,28 – Três mil cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos / SUPRESSÃO R\$ 1.355,39 – Hum mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo e supressão de serviços para a obra de execução de reformas e adequações no barracão pré-moldado localizado junto ao lote rural nº 64-B, do perímetro K10 da fazenda Britânia de propriedade do Município de Pato Bragado – PR, conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

Há necessidade de acréscimo e supressão de quantitativos dos itens já constantes no contrato. O aditivo proposto é referente à necessidade da remoção do piso (calçada) ao longo de toda a testada frontal do barracão, inicialmente não previsto, tendo em vista a necessidade de deixar o pátio frontal livre e desimpedido de quaisquer barreiras que possam prejudicar a adequada instalação das empresas e indústrias que receberão a cessão do espaço. Também, o acréscimo de serviço se faz necessário em relação aos serviços complementares como: carga, descarga e transporte do entulho gerado.

Ainda, há a necessidade de supressão de serviço previsto como “Entrada provisória de energia elétrica aérea trifásica 40A em poste de madeira”, tal supressão se faz necessária tendo em vista que já há previsão, no contrato, de gerador portátil para provimento de energia elétrica no local da obra, visto que não há instalações elétricas disponíveis no local. Dessa forma o serviço de entrada provisória deve ser suprimido tendo em vista que tal serviço não se faz necessário para o cumprimento do objeto do contrato.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas de acréscimo e supressão em anexo constando os quantitativos e valores para cada serviço descrito.

S.M.J é o parecer;

**LUCAS DECARLI BOTTEGA**  
Engenheiro Civil - Fiscalização  
CREA –PR 153036/D

**AGEU JUAREZ FIDLER**  
Secretário Municipal de Indústria, Comércio,  
Turismo e Desenvolvimento Econômico







# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**PLANILHA DE ADITIVO DA EXECUÇÃO DE REFORMAS E ADEQUAÇÕES NO BARRACÃO PRÉ-MOLDADO LOCALIZADO JUNTO AO LOTE RURAL Nº 64-B, DO PERÍMETRO K10 DA FAZENDA BRITÂNIA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO/PR – R\$ 3.163,28 – Três mil cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos.**

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
<b>LOTE</b>	<b>LOTE</b>	<b>ADITIVO CONTRATO 2019224/2019</b>									<b>3.163,28</b>
Meta	Meta	1.			REFORMA DO BARRACÃO - ANTIGA FECLARIA					-	3.163,28
Nível 2	Nível 2	1.1.			Demolição Extra de Piso em Concreto					-	2.523,74
Serviço	Serviço	1.1.1.	Composição	14	DEMOLIÇÃO DE PISO DE CONCRETO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO.	M3	25,50	77,92	BDI 1	98,97	2.523,74
Nível 2	Nível 2	1.2.			Remoção de Entulho Adicional					-	639,54
Serviço	Serviço	1.2.1.	SINAPI	72897	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3	M3	25,50	15,70	BDI 1	19,94	508,47
Serviço	Serviço	1.2.2.	SINAPI	72899	TRANSPORTE DE ENTULHO COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, RODOVIA PAVIMENTADA, DMT ATE 0,5 KM	M3	25,50	4,05	BDI 1	5,14	131,07

**PLANILHA DE SUPRESSÃO DA EXECUÇÃO DE REFORMAS E ADEQUAÇÕES NO BARRACÃO PRÉ-MOLDADO LOCALIZADO JUNTO AO LOTE RURAL Nº 64-B, DO PERÍMETRO K10 DA FAZENDA BRITÂNIA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO/PR – R\$ 1.355,39 – Hum mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos.**

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
<b>LOTE</b>	<b>LOTE</b>	<b>SUPRESSÃO DO CONTRATO 2019224/2019</b>									<b>1.355,39</b>
Meta	Meta	1.			FECHAMENTO E SEPARAÇÃO ENTRE AS SALAS					-	1.355,39
Nível 2	Nível 2	1.1.			Estrutura do Fechamento					-	1.355,39
Serviço	Serviço	1.1.1.	SINAPI	41598	ENTRADA PROVISORIA DE ENERGIA ELETRICA AEREA TRIFASICA 40A EM POSTE MADEIRA	UN	1,00	1.067,15	BDI 1	1.355,39	1.355,39

3